



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600202-29.2020.6.21.0067

Procedência: ROCA SALES- RS (JUÍZO DA 067ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC – CANDIDATO - CARGO – PREFEITO - ELEIÇÕES - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA

Recorrente: BRAULIO SADI ROTHER

Recorrido: AMILTON FONTANA

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO JULGADA INTEMPESTIVA. NECESSIDADE DE EXAME DE OFÍCIO DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. SÚMULA 45 DO TSE. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO PELO IMPUGNADO POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO DE FATO. INCIDÊNCIA DO ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, “E”, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO POR CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA. CRIME QUE TEM POR BEM JURÍDICO TUTELADO A SEGURANÇA E A INCOLUMIDADE PÚBLICAS. PRECEDENTES. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por BRAULIO SADI ROTHER em face de sentença exarada pelo Juízo da 067ª Zona Eleitoral de Encantado - RS, a qual, confirmando o não recebimento da sua impugnação, deferiu o pedido de registro de candidatura de AMILTON FONTANA, para concorrer ao cargo de Prefeito, pelo MDB-15, no município de ROCA SALES.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que, mesmo ante a intempestividade da impugnação, deve ser conhecida de ofício eventual causa de inelegibilidade ou ausência de condições de elegibilidade, conforme jurisprudência do TSE e Enunciado nº 45 da Súmula do referido Tribunal. Salaria que, no caso, as provas da incidência da inelegibilidade foram trazidas aos autos pelo próprio recorrido, sequer sendo necessária a abertura de dilação probatória. Postula, assim, pelo julgamento do mérito recursal no próprio Tribunal, ante a teoria da causa madura prevista no art. 1.013, § 3º, do CPC e a possibilidade de seguir o contraditório por meio do oferecimento de contrarrazões. No mérito, sustenta a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, 3 e 9, da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, tem em vista a tutela mediata da vida e da saúde, consoante doutrina penal e a jurisprudência do STJ.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Ademais, os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto no dia 22.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no Mural Eletrônico deu-se em 21.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II – Mérito recursal

II.II.I – Da possibilidade de análise de ofício das causas de inelegibilidade

Consoante muito bem frisado no recurso interposto, é cabível a análise de ofício, pelo juiz eleitoral, das causas de inelegibilidade, conforme a Súmula nº 45 do TSE, *verbis*:

Súmula 45: nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa

Nesse sentido, também a jurisprudência atual da referida Corte Superior:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, § 7º, DA LEI

Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 42 E Nº 51 DESTA CORTE. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ ELEITORAL. DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO GARANTIDOS. SÚMULA Nº 45 DO TSE. DECISÃO MANTIDA

PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A existência de causa de inelegibilidade ou ausência de condição de elegibilidade podem e devem ser examinadas de ofício pelo juiz eleitoral, razão pela qual não há falar em decisão extra petita ao argumento de que a impugnação ao

registro não teria tratado da aludida questão, máxime porque restaram garantidos, in casu, os direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório. Súmula nº 45 desta Corte Superior.

2. Este Tribunal Eleitoral já firmou orientação no sentido de que o candidato tem o dever de prestar contas, consoante estabelece o art. 28 da Lei nº 9.504/97, sendo que seu descumprimento implicará o reconhecimento da ausência de

quitação eleitoral, ex vi do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97. (Precedentes: RMS nº 4309-47/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 15.9.2016; AgR-AI nº 186-73/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 28.4.2016; AgR-REspe nº 2245-59/RJ, Rel. Min. Maria



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Thereza, PSESS de 2.10.2014; AgR-REspe nº 120-18/BA, Rel.Min. Nancy Andrighi, PSESS de 20.11.2012).

3. O mero ajuizamento de ação anulatória referente às contas da campanha de 2014 não possui o condão de afastar os efeitos do pronunciamento judicial que decretou como não prestadas as contas do Agravante.

4. A teor da Súmula nº 51 do TSE, o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para discutir o acerto ou desacerto da decisão proferida em processo de prestação de contas.

5. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do

STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 9430, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 69, Data 06/04/2017, Página 92/93)

De se notar, ademais, que, nos autos, o impugnado teve condições de exercer o contraditório sobre a questão posta, visto que, intimado para apresentar contrarrazões, e as apresentando, exerceu o seu direito de defesa.

Outrossim, nota-se que, no caso, sendo de direito a questão controvertida nos autos, consistente em saber se o crime do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 se insere em alguma das hipóteses de inelegibilidade da alínea “e” do inciso I art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, cabível a sua análise, diretamente, por esse Tribunal, nos termos do inciso I do § 3º do art. 1.013 do CPC, cuja redação segue:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com efeito, no caso, não remanesce qualquer necessidade de instrução, visto que o requerente do registro juntou, no primeiro grau, todos os documentos cabíveis, notadamente aqueles que dizem respeito à sua condenação criminal.

Portanto, cumpre passar, diretamente, ao exame do mérito da impugnação ao registro de candidatura.

II.II.II – Mérito da lide

No mérito, contudo, não assiste razão ao recorrente.

De início, verifica-se, consoante as certidões criminais trazidas aos autos (ID 8903933), que, efetivamente, consta a existência de processo criminal contra o postulante à candidatura, que recebeu, em grau de apelação, o número 70069073955, tendo como objeto “crimes do sistema nacional de armas”.

O candidato trouxe, na sequência, Certidão Narratória atinente ao referido processo (ID 8904383), na qual consta condenação pelo crime do art. 14, *caput*, da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma), à pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, sendo a pena substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de três salários mínimos. O processo transitou em julgado em 17.11.2017, havendo baixa da condenação pelo cumprimento em 02.03.2018.

Portanto, não há mais que se falar de suspensão dos direitos políticos, visto que a pena foi devidamente cumprida.

A questão dos autos diz respeito à suposta incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, nºs 3 e 9, da Lei Complementar nº 64/90, *verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

LC 64/90

Art. 1.º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 2010)

[...]

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

[...]

9. contra a vida e a dignidade sexual;

[...]

§ 4.º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Ocorre que o crime pelo qual condenado o requerente, consistente em porte ilegal de arma de fogo, não se enquadra nas referidas causas de inelegibilidade, uma vez que não constitui crime contra a vida nem contra a saúde pública como afirmado pelo impugnante.

Com efeito, o referido crime tem por bem jurídico tutelado não a saúde ou a vida, mas a incolumidade e a segurança pública, consoante julgados do STJ e do STF que seguem (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 14 DA LEI N.10.826/2003. TRÊS MUNIÇÕES DESACOMPANHADAS DE ARMAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O porte ilegal de munição de arma de fogo de uso permitido, ainda que desacompanhado do armamento, configura o crime do art. 14 da Lei n. 10.826/2003, delito de perigo abstrato que presume a ocorrência de **risco à segurança pública** e prescinde de resultado naturalístico à integridade de outrem para ficar caracterizado.

2. Este Superior Tribunal de Justiça passou a reconhecer o princípio da insignificância em situações excepcionais, de posse de ínfima quantidade de munições e ausência do artefato capaz de dispará-las, aliadas a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

elementos acidentais da ação que evidenciem a total inexistência de perigo à incolumidade pública.

3. Embora possível, a aplicação do princípio em apreço "não pode levar à situação de proteção deficiente ao bem jurídico tutelado.

Portanto, não se deve abrir muito o espectro de sua incidência, que deve se dar apenas quando efetivamente mínima a quantidade de munição apreendida, em conjunto com as circunstâncias do caso concreto, a denotar a inexpressividade da lesão" (HC n. 458.189/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 28/9/2018).

4. No caso, diante da ínfima quantidade de munição apreendida (três munições calibres 32 e 40) e da ausência de arma de fogo em poder do acusado, bem como pelo fato de ostentar bons antecedentes e não apresentar nenhum outro sinal de periculosidade, imperiosa a absolvição com fulcro no princípio da insignificância.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1628263/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2020, DJe 04/08/2020)

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. 12 MUNIÇÕES CALIBRE.12 INTACTAS. 61 ESTOJOS CALIBRE.38 DEFLAGRADOS. ELEVADA QUANTIDADE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a admitir a aplicabilidade do princípio da insignificância a casos em que a mínima quantidade de munição apreendida, somada à ausência de artefato apto ao disparo, denota a **inexistência de riscos à incolumidade pública**, não se mostrando a conduta típica, portanto, em sua dimensão material, observadas as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

2. No caso, os policiais localizaram, no interior do veículo do paciente, 12 munições calibre.12 intactas e 61 estojos calibre .38 deflagrados, de modo que a quantidade de munições encontradas evidencia a efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal em apreço - a incolumidade pública, a impossibilitar o reconhecimento do princípio da insignificância do crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 587.430/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 22/09/2020)

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - PORTE DE ARMA DE FOGO - CONCURSO MATERIAL COM O DELITO DE QUADRILHA ARMADA (CP, ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO) - CRIMES QUE POSSUEM AUTONOMIA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA OU DE SUBORDINAÇÃO ENTRE TAIS ESPÉCIES DELITUOSAS - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS - PEDIDO INDEFERIDO. - A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prática dos delitos de quadrilha ou bando armado e de **porte ilegal de armas** faz instaurar típica hipótese caracterizadora de concurso material de crimes, eis que as infrações penais tipificadas no parágrafo único do art. 288 do Código Penal e no art. 10, § 2º, da Lei nº 9.437/97, por se revestirem de autonomia jurídica e por **tutelarem bens jurídicos diversos** (a paz pública, de um lado, e a **incolumidade pública**, de outro), impedem a aplicação, a tais ilícitos, do princípio da consunção ("major absorbet minorem").

(RHC 83447, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/02/2004, DJ 26-11-2004 PP-00030 EMENT VOL-02174-02 PP-00310 LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 321-336 RTJ VOL-00193-03 PP-01006)

Especificamente acerca da incidência de inelegibilidade no caso do delito em tela, esse Egrégio TRE-RS já teve ocasião de se manifestar:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Candidato a vereador. Deferimento do pedido no juízo originário, porquanto afastada a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea g, da Lei Complementar n. 64/90. Ainda que comprovada a condenação com trânsito em julgado, não houve no caso concreto, irregularidade insanável que configurasse ato doloso de improbidade administrativa. Circunstância que afasta a perfectibilização dos requisitos para a configuração do dispositivo mencionado. **Não caracterizada, igualmente, a alegada causa de inelegibilidade do art. 1º, inc. I, letra e, nº 3, da Lei Complementar nº 64/90, haja vista que o delito de porte ilegal de arma de fogo não se enquadra nos crimes contra a saúde pública.** Provimento negado.

Finalmente, cumpre não olvidar que a interpretação das causas de inelegibilidade, por importar em restrição ao exercício de direito político, deve ser interpretada restritivamente.

Portanto, ante a não incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, deve ser mantida a sentença no ponto em que deferiu o registro de candidatura.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 1º de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL